



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.996 - RS (2011/0039582-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ AMORIM FERNANDES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 4.º, 5.º E 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. OFENSA À SÚMULA 359 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFOGE AOS CONTORNOS DO APELO NOBRE. PRETENSA AFRONTA AO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à suposta afronta aos arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Não merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 359 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

3. A suposta contrariedade ao art. 102 da Lei n.º 8.213/91 não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Corte de origem decidiu a controvérsia acerca do direito ora vindicado sob enfoque eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

5. O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.996 - RS (2011/0039582-5)

AGRAVANTE : JOSÉ AMORIM FERNANDES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMORIM FERNANDES em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. PRETENSA AFRONTA AO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 238)

Assevera o Agravante, nas razões do regimental, que "[...] não se restringiu o debate somente quanto ao Art. 102, mas a todos os preceitos antes referidos, em toda a instrução procedimental e debate na Corte Regional, os dispositivos da LICC, contidos nos Arts. 4º, 5º e 6º, bem como a antinomia concreta entre o Art. 122 da Lei 8213/91 com os preceitos dos arts. 52 e 53 da Lei 8213/91, as quais garantem o direito à aposentadoria proporcional somados, ainda, a restrição do acesso ao direito enquanto sufragada a condição de segurado, ou mesmo, como indica o Art. 102, mesmo perdida tal condição, o acesso ao direito não se esvai, quando atendidos os requisitos para concessão do benefício, a concretização da pretensão, mesmo que requerido o benefício, também não há se falar em impossibilidade de acessar a melhor condição, face a implementação anterior dos requisitos legais." (fl. 284)

Aduz ofensa aos arts. 5.º, inciso II e XXXV, e 202, § 1.º, da Constituição Federal.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.996 - RS (2011/0039582-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 4.º, 5.º E 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. OFENSA À SÚMULA 359 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFOGE AOS CONTORNOS DO APELO NOBRE. PRETENSA AFRONTA AO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à suposta afronta aos arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Não merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 359 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

3. A suposta contrariedade ao art. 102 da Lei n.º 8.213/91 não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Corte de origem decidiu a controvérsia acerca do direito ora vindicado sob enfoque eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

5. O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, no tocante à suposta afronta aos arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventado nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. O pedido de redução da verba honorária não foi aventado nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.137.618/MA, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 826.275/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 08/10/2007.)

Igualmente, não merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 359 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO RELATIVA À OFENSA AO ART. 3.º DA LEI N.º 6.226/75. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VÍNCULO ININTERRUPTO COM A ADMINISTRAÇÃO. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.124.951/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE APLICÁVEL – BTNF – LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º – MULTA – CPC, ART. 538 – VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

De outro norte, quanto à suposta contrariedade ao art. 102 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora Recorrente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

A questão debatida no presente feito - alegado direito do segurado da Previdência Social, que, tendo preenchido os requisitos legais, se aposentou por tempo de serviço (DIB em 01-07-1982 - fl. 62), pretende depois transformar essa aposentadoria em outra com tempo de serviço menor, a qual, por sua livre vontade, deixou de requerer no momento oportuno - já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, em tempos recentes, em sentido desfavorável ao segurado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA.

I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido (Ag. Reg. no RE nº 352.391-SP, Orlando Dias vs. Instituto Nacional do Seguro Social, rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 03-02-2006).

Entendimento diverso, aliás, viria de encontro ao princípio da segurança jurídica, pelo qual é interdita a modificação de situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo, ainda mais em casos como o dos autos, em que o segurado, obtendo o benefício em julho de 1982 (fl. 62), só veio em setembro de 2007 (fl. 2) a postular a alteração do seu benefício, passadas mais de duas décadas." (fl. 148)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia acerca do direito ora vindicado sob enfoque eminentemente constitucional – inclusive, utilizando como parte integrante das razões de decidir do aresto recorrido decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema –, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

A propósito:

"RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO. QUESTÃO RELACIONADA À DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.565/98. ACÓRDÃO FULCRADO EM ALICERCE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - O v. acórdão recorrido solucionou a contenda sob o enfoque eminentemente constitucional, falecendo competência a este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal para a sua reforma, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário stricto sensu.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1054107/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/10/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. GEFA. EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão atacado, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, decidiu com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, especificamente quanto ao enquadramento da hipótese dos autos nos termos dos arts. 37 e 84, inciso, IV, da Carta Magna.

2. Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 836.245/MG, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 19/05/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, CF/88. MORA LEGISLATIVA. RECURSO QUE TRATA, NO MÉRITO, APENAS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA REFERIDA MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

[...]

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.202/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/06/2007.)

Ademais, esclareço que o fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos da Carta Magna, não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.045.375/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.306/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2007.)

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0039582-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.996 / RS

Número Origem: 200771000354660

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AMORIM FERNANDES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AMORIM FERNANDES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.